



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13955.000019/2004-51
Recurso n° 138.459 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 391-00.009
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente GILBERTO SORDI & CIA LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Simples. Exclusão. Sociedades cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica não pode optar pelo regime tributário do Simples se a receita bruta global ultrapassar o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DRF/MGA no. 441.813, de 7/8/2003, uma vez que um de seus sócios participa do capital de outra pessoa jurídica (Comercial de Combustíveis Quatro I Ltda.), e a receita bruta global ultrapassou o limite legal.

O Recorrente contestou o ato de exclusão, alegando, em sua defesa, que de fato, não considerou a receita bruta global proveniente de seu investimento na empresa supra referida por tratar-se de sociedade tributada com base no lucro real.

Alega ainda que em 21/8/2003, teria promovido alteração do contrato social da empresa Comercial de Combustíveis Quatro I Ltda., reduzindo sua participação de modo a atender aos limites legais.

Expõe argumentos de ordem econômica para justificar a sua manutenção no regime tributário do SIMPLES, e subsidiariamente, requer seja ao menos admitido que exclusão opere efeitos a partir data do ato de exclusão (01/01/2003).

O r. acórdão recorrido manteve a decisão de excluir o Recorrente do sistema Simples, entendendo ainda que este teria produzido efeitos a partir da data de constituição da sociedade, porquanto nessa ocasião já teria se caracterizado o evento que deu margem à ação fiscal.

É o relatório



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

No mérito, o referido recurso não merece provimento, por duas singelas razões.

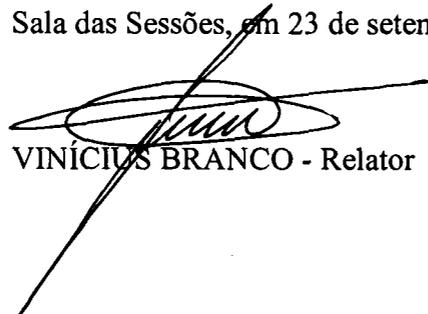
A uma, porque o fato de ser tributada pelo lucro real a empresa na qual o sócio da Recorrente mantinha participação superior a 10% do capital, e que ensejou a lavratura do ato de exclusão, em nada o socorre, pois ficou demonstrado que a receita bruta global auferida pelas duas empresas excede o limite legal.

E a duas, porque eventuais modificações feitas após a ocorrência dos fatos que motivaram a exclusão no contrato social da empresa investida não têm o condão de retroagir para afastar os efeitos ato excludente.

A exclusão deve operar-se a partir 1/1/2002, em face do disposto no art. 24, inciso II, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Por essas razões, conheço do recurso voluntário de fls. e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008



VINÍCIUS BRANCO - Relator